

Acesso à informação como um direito instrumental: O ombudsman equatoriano e a epidemia de Covid em 2020

Access to Information as an Instrumental Right: The Ecuadorian Ombudsman and the Covid epidemic in 2020

Acceso a información como derecho instrumental: El Ombudsman ecuatoriano y la epidemia del covid en 2020

Guido Moncayo-Vives

<https://doi.org/10.36428/revistadacgu.v14i25.424>

Resumo: Este documento tem como objetivo fazer uma análise da incidência a favor do exercício do direito humano de acesso à informação pública pela Ouvidoria do Equador durante o ano de 2020, em meio à mais grave crise sanitária, econômica e social do século, causada pela pandemia covid-19. Para isso, o texto parte de um relato do direito de acesso à informação, como direito humano fundamental e que deve ser garantido no século XXI como direito instrumental a outros direitos. Em seguida, são revisados os pronunciamentos emitidos pela Ouvidoria Equatoriana (DPE) e, especialmente, aqueles relativos ao acesso à informação pública, para finalizar com uma série de conclusões e recomendações a respeito. A metodologia do estudo é qualitativa, realizada a partir da análise do conteúdo dos pronunciamentos defensivos emitidos ao longo de 2020. As limitações da pesquisa se dão pelo fato de a fonte de informação ser única, com o que se recomenda que estudos futuros possam contar com as demais ações de defesa e, se for o caso, de outros atores relevantes.

Abstract: This document aims to make an analysis of the incidence in favor of the exercise of the human right of access to public information by the Office of the Ombudsman of Ecuador during 2020, in the midst of the most serious health, economic and social crisis of the last century, caused by the covid-19 pandemic. For this, the text starts with a recount of the right to access to information, as a fundamental human right and that must be guaranteed in the XXI century as an instrumental right to other rights. Then, the pronouncements issued by the Ecuadorian Ombudsman (DPE) are reviewed and, especially, those related to access to public information, to end with a series of conclusions and recommendations in this regard. The study methodology is qualitative, made from the analysis of the content of the defensive pronouncements issued during 2020. The limitations of the research are given by the fact that the source of information was unique, with which it is recommended for future studies to be able to count with the other defense actions and, if applicable, from other relevant actors.

Resumen: El presente documento pretende hacer un análisis de la incidencia a favor del ejercicio del derecho humanos de acceso a la información pública por parte de la Defensoría del Pueblo de Ecuador durante el 2020, en medio de la más grave crisis sanitaria, económica y social del último siglo, causada por la pandemia del

covid-19. Para esto, el texto arranca haciendo un recuento del derecho al acceso a la información, como un derecho humano fundamental y que debe ser garantizado en pleno siglo XXI como un derecho instrumental a otros derechos. Luego, se revisan los pronunciamientos expedidos por la Defensoría del Pueblo de Ecuador (DPE) y, de manera especial, los relacionados al acceso a la información pública, para finalizar con una serie de conclusiones y recomendaciones al respecto. La metodología de estudio es cualitativa, realizada a partir del análisis del contenido de los pronunciamientos defensoriales emitidos durante el 2020. Las limitaciones de la investigación están dadas por que la fuente de información fue única, con lo cual se recomienda para futuros estudios el poder contar con las demás acciones defensoriales y, de ser el caso, desde otros actores relevantes.

Palavras chave: Direitos Humanos, Transparência, COVID-19, Ouvidoria, Estado.

Keywords: Human Rights, Transparency, COVID-19, Ombudsman's Office, State.

Palabras clave: Derechos Humanos, Transparencia, COVID-19, Defensoría del Pueblo, Estado.

1) INTRODUÇÃO

A noção de Direitos Humanos é muito distante no tempo. Desde a Grécia antiga, por volta do século V a.C., fala-se de “leis não escritas e inquebráveis dos deuses, que não têm origem temporal e que ninguém sabe de onde vieram” (Sophocles em DPE, 2015, p. 12, tradução livre). Esta noção tem sua origem identificada na época do apogeu grego, sendo então incorporada pelos romanos como lei natural anterior à noção de lei positiva e que na época medieval estava relacionada à vontade de Deus (DPE, 2015).

Assim, ao longo da história da humanidade, o progresso na proteção dos direitos humanos tem sido marcado por seu desenvolvimento fragmentado, o que explica a escassa produção de instrumentos até meados do século passado. Neste sentido, a Carta Magna inglesa de 1215 é um dos instrumentos mais notáveis, que estabeleceu limites para o rei e concedeu certas prerrogativas a outros órgãos da sociedade, como a igreja, os senhores feudais ou o povo comum, além de gerar garantias relacionadas à liberdade individual. Outro instrumento louvável a ser mencionado neste estudo é a Declaração de Direitos (Bill of Rights) de 1689 na Inglaterra, relativa ao respeito ao direito do povo de estar livre de punições cruéis, direito à liberdade de expressão, entre outros (DPE, 2015).

Em 1776, a Declaração de Direitos do Estado da Virgínia na América do Norte afirmou que todos os homens nascem igualmente livres e independentes e serviu de inspiração para a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776). Alguns anos depois, em 1789, no âmbito da Revolução Francesa,

temos a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, referindo-se principalmente à liberdade e igualdade de direitos do homem (DPE, 2015).

Mais de um século e meio se passou antes que, após as duas Guerras Mundiais que, juntas, ceifaram a vida de mais de 60 milhões de vidas, um instrumento com suficiente consenso e aceitação internacional sobre os Direitos Humanos pudesse finalmente surgir em 10 de dezembro de 1948. Apesar de não ter poder vinculante é conhecida como a “Declaração Universal dos Direitos Humanos” (DUDH), assinada dentro da nascente Organização das Nações Unidas (ONU), que tem 30 artigos que reúnem direitos civis e políticos (DUDH, 1948).

Entre os direitos humanos reconhecidos na DUDH está, no artigo 19, o direito de todos à liberdade de opinião e expressão, que inclui a liberdade de ter opiniões sem interferência e de buscar, receber e transmitir informações e ideias por meio de qualquer mídia e independentemente de fronteiras. Assim se constitui o direito humano universal de acesso à informação pública, entendido como direito “bidirecional” que deve garantir, por um lado, a possibilidade de dar a própria opinião pessoal, mas também de poder receber informações públicas livremente.

É por isso que hoje, em meio à era digital e à revolução industrial 4.0, onde a influência da inteligência artificial (IA), dos *chatbots*, do *blockchain*, dos *big data* e de todas as inovações que podem nos permitir, como sociedade, alcançar estados de bem-estar antes inimagináveis, é importante reconhecer que, desde os tempos mais remotos, quem detinha o poder em diferentes espaços tentou monopolizar e limitar o acesso à informação pública, buscando mul-

tiplicar esse poder em relação ao resto da sociedade. Desde tempos imemoriais, a gestão da informação tem sido considerada um privilégio e um dispositivo de poder para grupos privilegiados de pessoas e elites sociais como a nobreza, o clero e, nos tempos contemporâneos, os grupos burgueses.

Neste sentido, este texto busca destacar a importância do papel da Defensoria do Equador (Defensoría del Pueblo de Ecuador, DPE) como Instituição Nacional de Direitos Humanos no país, na luta para garantir o exercício adequado deste direito fundamental, considerado por muitos como um direito instrumental que possibilita outros. O texto também busca analisar como, especialmente durante o ano de 2020, marcado pela pandemia da covid-19, a DPE exerceu seu papel de Magistrado Ético de forma importante para exigir a transparência das ações do Estado no contexto mencionado anteriormente.

2) MARCO TEÓRICO E CONCEITUAL

Na terceira década do século XXI, o direito humano de acesso à informação pública não pode e não deve mais ser considerado uma questão menor relacionada apenas ao meio acadêmico e a certos grupos de opinião. Trata-se de uma condição *sine qua non* para que as pessoas aspirem a dias melhores. Como descrito acima, não há dúvida:

O avanço das sociedades está intimamente ligado ao aprofundamento da discussão sobre o direito à liberdade de expressão e ao acesso universal à informação em um mundo cada vez mais conectado. Liberdade de imprensa, desenvolvimento da mídia, privacidade, o papel das TIC nas políticas públicas, governo aberto, proteção de documentos, alfabetização midiática, são algumas das muitas questões que estão sobre a mesa. O desafio atual para muitos países, incluindo o Equador, é passar da adoção dessas leis para sua implementação e, em alguns casos, sua melhoria. (DPE, 2020, p. 4)

O direito de acesso à informação pública é um direito fundamental ou instrumental que permite o acesso a outros direitos. Isso ocorre quando é garantida uma

Organização, preservação e consulta de arquivos corretas para promover o acesso à informação pública como uma forma

confiável, segura e precisa de responsabilização, mas também para a pesquisa, a proteção da memória institucional, o uso de tecnologias de informação e comunicação. (Morales, 2017, p. 25)

Desta forma, o acesso à informação não é mais apenas um instrumento de controle da gestão pública e de seus funcionários, mas também se tornou um baluarte da própria democracia através do melhor uso dos serviços públicos, da inovação e da melhoria dos níveis de produtividade (Merino, 2005, p. 2). O acesso à informação também garante o exercício de outros direitos através da prestação de contas ou responsabilidade horizontal, manifestado diretamente nos controles e equilíbrios entre as diferentes funções ou poderes estatais. Esses direitos também são exercidos indiretamente pelos cidadãos através da democracia representativa, mas de forma adicional e relevante através da responsabilidade vertical, com acesso à informação pública através do legítimo exercício de conhecer a gestão de seus representantes e exigir, por diversos meios, o gozo dos direitos ligados à informação pública (Melo, 2011). Esses direitos incluem o direito à saúde, um vínculo amplamente demonstrado em momentos em que o conhecimento dos níveis de contágio, mortalidade, hospitalização e posteriormente a vacinação facilitou (ou não) o exercício cidadão dos direitos relacionados ao acesso à informação.

Tal é a importância de ter o direito de acesso à informação como uma contribuição para garantir o Estado de Direito, a governabilidade e a democracia, que esse direito tornou uma das metas estabelecidas pela Agenda para o Desenvolvimento Sustentável de 2030 adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2015. Esse é um fato relevante considerando que a Agenda 2030 foi formulada para orientar as políticas de desenvolvimento nacionais e globais para os próximos anos, com base em 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), cada um com múltiplas metas. Um destes é o objetivo ODS 16.10, que obriga os países signatários a “garantir o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, de acordo com a legislação nacional e os acordos internacionais” (ONU em DPE, 2020, p. 5), gerando um compromisso para os Estados. Tanto é que,

Até hoje, 128 dos 193 Estados membros da ONU adotaram leis que garantem o acesso público à informação, a maioria deles na última década. A esperança implícita do

ODS 16.10 é conseguir a adoção unânime destas garantias legais pelos outros países membros da ONU até 2030. Este novo compromisso universal com a liberdade de informação representou um reconhecimento histórico pela comunidade global de que este é ao mesmo tempo um direito humano básico e um pré-requisito para alcançar todos estes objetivos globais. Sem informação adequada, debate e análise abertos e contínuos, os ODS não podem ser medidos e muito menos alcançados. (DPE, 2020, p. 5)

Entretanto, voltando ao marco de 1948 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), é importante mencionar que vários instrumentos internacionais universais foram desenvolvidos posteriormente para alavancar o direito de acesso à informação. Entre estes, podemos destacar o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), um instrumento legalmente vinculante que foi adotado pela Assembleia Geral da ONU em 1966 e que, no Artigo 19, garante o direito à liberdade de opinião e expressão. Determina, ainda, que ninguém será sujeito a interferência por causa de suas opiniões e que todos têm direito à liberdade de expressão, inclusive a liberdade de buscar, receber e transmitir informações e ideia de todo tipo, independentemente de fronteiras, em termos muito semelhantes aos da DUDH.

Por outro lado, em 1993, também em nível global, a Comissão de Direitos Humanos da ONU criou a Relatoria Especial sobre Liberdade de Opinião e Expressão. Como um de seus papéis fundamentais, a Relatoria Especial busca esclarecer o conteúdo exato do direito à liberdade de opinião e de expressão. A questão do direito à informação tem sido abordada na maioria dos relatórios anuais do Relator Especial da Comissão desde 1997, principalmente sobre o direito de buscar e receber informações (OHCHR, 2020).

Em relação ao nível regional interamericano, em novembro de 1969 a Organização dos Estados Americanos (OEA) aprovou a Convenção Americana de Direitos Humanos denominada “Pacto de San José de Costa Rica”. Em seu artigo 13, a Convenção determina que todos têm direito à liberdade de pensamento e expressão, inclusive a liberdade de buscar, receber e transmitir informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, seja oral-

mente, por escrito ou impresso, na forma de arte, ou através de qualquer outro meio de comunicação de sua escolha. Desta forma, o acesso à informação pública é reconhecido como um direito humano derivado do direito à liberdade de expressão, o que, por sua vez, impõe uma obrigação positiva ao Estado de fornecer informações aos indivíduos.

Na mesma linha, em setembro de 2001, foi aprovada a Carta Democrática Interamericana da Assembleia Geral da OEA, cujo artigo 4 estabelece a necessidade de transparência nas atividades governamentais, probidade e responsabilidade governamental na administração pública. Antes disso, em outubro de 2000, foi aprovada a Declaração Interamericana de Princípios sobre a Liberdade de Expressão, que é o documento oficial mais abrangente até o momento sobre liberdade de expressão no sistema interamericano. O Preâmbulo reafirma a importância do direito à informação, afirmando:

CONVENCIDOS de que a garantia do direito de acesso às informações em poder do Estado permitirá alcançar maior transparência das ações governamentais através do fortalecimento das instituições democráticas, e através da enunciação de seus princípios reconhecem inequivocamente o direito à informação nos seguintes termos:

3. Toda pessoa tem o direito de acessar informações sobre si mesma ou sobre seus bens de forma rápida e não onerosa, estejam essas informações contidas em bancos de dados, registros públicos ou privados, e, se necessário, atualizá-las, retificá-las e/ou modificá-las.

4. O acesso às informações em poder do Estado é um direito fundamental dos indivíduos. Os Estados são obrigados a garantir o exercício deste direito.

Este princípio admite algumas limitações excepcionais que devem ser previamente estabelecidas por lei no caso de um perigo real e iminente que ameace a segurança nacional nas sociedades democráticas. (CIDH, 2000)

Em nível nacional, o Artigo 18.2 da Constituição Nacional da República do Equador de 2008 estabelece que:

Todas as pessoas, individual ou coletivamente, têm o direito de acessar livremente

as informações geradas em órgãos públicos ou privados que administram fundos estatais ou desempenham funções públicas. Não haverá confidencialidade das informações, exceto nos casos expressamente estabelecidos por lei. Em caso de violação dos direitos humanos, nenhum órgão público deve reter informações. (CRE, 2008)

Por outro lado, quatro anos antes de a Constituição entrar em vigor, o Equador foi o segundo país da América do Sul a ter uma Lei Orgânica sobre Transparência e Acesso à Informação Pública (LOTAIP), depois do Peru (2003). Assim, em 2004, foi promulgada a LOTAIP, que em seu primeiro artigo determina que:

O acesso à informação pública é um direito dos indivíduos que é garantido pelo Estado. Todas as informações provenientes ou em poder de instituições, organismos e entidades, pessoas jurídicas de direito público ou privado que, para o objeto da informação, tenham participação do Estado ou sejam seus concessionários em qualquer de suas modalidades, conforme previsto na Lei Orgânica da Controladoria Geral da União do Estado; as organizações de trabalhadores e servidores públicos das instituições estatais, instituições de ensino superior que recebem fundos estatais e as chamadas organizações não-governamentais (ONGs) estão sujeitas ao princípio de publicidade. Portanto, todas as informações que possuem são públicas, salvo as exceções estabelecidas nesta Lei. (LOTAIP, 2004)

Assim, no Equador, a LOTAIP tornou-se um “instrumento fundamental para a promoção do controle dos recursos públicos, da prestação de contas e da transparência de todas as instituições do Estado que compõem o setor público e das entidades sujeitas à sua aplicação” (DPE, 2020, p. 4, *tradução livre*). Entretanto, considerando que estamos em uma era de mudanças sociais, econômicas e tecnológicas exponenciais, na qual os Estados devem acompanhar as mudanças disruptivas tanto para poder continuar garantindo serviços de qualidade como para contribuir para fechar lacunas, inclusive tecnológicas e digitais, em 2020 o Defensor Público apresentou à Assembleia a proposta de Lei para substituir a LOTAIP. Essa lei é o resultado de um amplo processo de cocriação coletiva que levou cerca de um ano, construído com a partici-

pação de diversos representantes da sociedade civil organizada, universidades e especialistas na área, em nível nacional e internacional, que contribuíram com seus valiosos conhecimentos e boas práticas.

O principal objetivo da lei proposta é fortalecer o pleno exercício do direito humano de acesso à informação e as competências da Defensoria Pública como órgão regulador, contribuindo para a transparência no país e ajudando a aumentar a governabilidade com base em um sistema democrático que gera uma verdadeira proposta de convergência entre a cidadania e o Estado. A proposta contém 47 artigos, oito capítulos, sete disposições gerais, cinco disposições transitórias, duas emendas, uma revogação e uma disposição nacional, destinada a promover o cumprimento da garantia e o acesso à informação a partir de uma abordagem baseada em direitos. Visa, ainda, continuar a promover a transparência no uso de recursos públicos para evitar a corrupção e fomentar a integridade pública.

3) O OMBUDSMAN E SEU PAPEL NO EXERCÍCIO DO ACESSO À INFORMAÇÃO

As Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDH) desempenham um papel fundamental na busca e na garantia do acesso dos cidadãos às informações públicas. Portanto, é imperativo mencionar que todas as pessoas que atuam em nome de entidades estatais devem estar dispostas a fornecer, divulgar e entregar informações que satisfaçam os solicitantes, como um sinal de transparência e ética em relação a seu verdadeiro proprietário, o cidadão, como titular da informação. É por isso, no caso do Equador,

Nos últimos 16 anos a Defensoria Pública, por disposição constitucional e regulamentar, tem sido o órgão responsável por promover, monitorar e assegurar o cumprimento da lei, além de ser um promotor do exercício e aplicação do Direito Humano de Acesso à Informação Pública, com a responsabilidade assumida. A Instituição Nacional de Direitos Humanos tem realizado um trabalho árduo de corresponsabilidade tanto do órgão promotor quanto dos sujeitos obrigados. (DPE, 2020, p. 6)

Neste sentido, a promoção e a divulgação devem ser parte fundamental da sensibilização e conscientização dos servidores públicos, bem como da so-

cidade civil, motivando o desenvolvimento do conhecimento, o exercício do direito e o aumento das melhores práticas sobre este direito fundamental nos sujeitos obrigados. Devem existir plataformas virtuais institucionais para divulgar sua gestão e as informações disponíveis para a população, a fim de contribuir para a transparência institucional, não apenas com base no que é obrigatório para a transparência ativa, mas também o que permite contribuir para o desenvolvimento do conhecimento com informações gerenciáveis e linguagem de fácil acesso. Para tanto, a instituição deve fornecer as facilidades para a consulta e busca de informações adequadas. “A cultura de transparência exige a incorporação de ferramentas tecnológicas fáceis de usar neste novo processo, definindo procedimentos simplificados para que as pessoas assumam sua função de controle e de sujeitos de direitos com voz e voto” (DPE, 2020, p. 7, *tradução livre*).

Assim, durante o ano de 2020, que foi definitivamente marcado pela pandemia de covid-19, o Equador passou por diversas situações em que o exercício do direito humano de acesso à informação pública foi violado. É neste contexto que

A Defensoria Pública do Equador monitorou as violações dos direitos humanos no contexto da emergência sanitária através de várias fontes de informação. Neste sentido, com base nas informações coletadas, foram elaborados sete relatórios periódicos, cujo objetivo foi informar as autoridades do país e a população em geral sobre as questões críticas no exercício do direito à saúde, ao trabalho e outros direitos identificados em meio à emergência sanitária. Quando generalizados e sistemáticos, esses direitos constituem uma violação dos direitos humanos que deve ser combatida pelas autoridades competentes. Da mesma forma, este monitoramento alerta sobre possíveis situações que poderiam violar outros direitos. (DPE & UTE, 2020, p. 99)

Assim sendo, a Defensoria Pública do Equador emitiu 89 pronunciamentos em 2020 para proteger os direitos humanos durante a emergência sanitária. É importante destacar que a Defensoria Pública foi a primeira entidade do Estado equatoriano que, em 29 de fevereiro, instou o governo nacional a emitir uma declaração de emergência para o setor de saúde de-

vido ao chamado “caso zero” de coronavírus no país, “para que fosse possível executar os mais amplos programas de prevenção para a população, com ênfase nos grupos mais vulneráveis como idosos, mulheres grávidas, crianças e adolescentes” (DPE & UTE, 2020, p. 117, *tradução livre*).

Do número total de pronunciamentos, nove correspondiam a questões relacionadas ao exercício do Direito Humano de Acesso à Informação Pública (DHAIP), o que representa 10% do total. A seguir, uma lista desses pronunciamentos emitidos pela Instituição Nacional de Direitos Humanos durante 2020, que destacam as principais situações em que o direito humano em questão foi violado por entidades estatais (DPE & UTE, 2020, anexo 3).

O primeiro foi lançado em 17 de março, com o qual a Ouvidoria solicitou a coordenação e divulgação oportunas de informações institucionais. Com este pronunciamento, a DPE instou o governo nacional, tanto as instituições nacionais quanto as descentralizadas, a assegurar que as decisões sejam tomadas através do Comitê de Operações de Emergência (COE) e que os governos autônomos descentralizados coordenem e alinhem seus esforços e decisões com aqueles definidos pelo COE, de forma responsável e coerente. Também foi solicitado que as informações passadas pelo governo nacional fossem absolutamente claras e concretas, e que os canais de informação em massa acessíveis ao público fossem utilizados de forma oportuna. Também solicitou que as autoridades públicas nacionais e locais estabelecessem uma metodologia de monitoramento e avaliação dessas medidas para garantir os resultados esperados no início da emergência.

O segundo pronunciamento sobre o DHAIP foi lançado em 20 de março. Nele a DPE apelou para a prática de uma cultura de paz no contexto da emergência sanitária, bem como a priorização da proteção do pessoal de saúde durante a emergência de covid-19. Assim, o governo nacional e os cidadãos foram instados a promover e exercer uma cultura de paz e não-violência durante a emergência sanitária, criando e praticando condições de respeito aos direitos humanos, solidariedade nacional e internacional, respeitando o direito à igualdade, à participação democrática, à transparência e ao acesso à informação.

O terceiro anúncio deste tipo foi lançado em 23 de março. Nele, a DPE exorta o Estado equatoriano a cumprir sua obrigação de respeitar, proteger e garantir o direito de acesso a informações precisas, verificadas, oportunas e contextualizadas sobre a pandemia de covid-19; durante o estado de emergência, garantir o direito de acesso universal às tecnologias de informação e comunicação para todas as pessoas, seja individual ou coletivamente e, finalmente, garantir o livre fluxo de informações públicas para que os jornalistas e a mídia possam fornecer informações oportunas e precisas ao público e, desta forma, atingir um estado de calma que evite o desconhecimento e a desinformação.

O quarto pronunciamento é datado de 24 de março. Nele, a Defensoria Pública exige respeito aos profissionais de saúde que relataram desabastecimento durante a emergência sanitária. Neste sentido, o Estado equatoriano foi obrigado a cessar imediatamente todas as ações de pressão, assédio e descrédito contra as pessoas que denunciam violações dos direitos humanos; garantir a estabilidade acadêmica e/ou trabalhista de todos que defendem os direitos e exigir responsabilidade por parte das autoridades e todo o pessoal médico, em escala nacional e, finalmente, informar e garantir o acesso à informação pública sobre o uso dos fundos públicos destinados à emergência.

No quinto pronunciamento, datado de 2 de maio, a Defensoria Pública exortou o governo nacional a implementar medidas urgentes para o correto manuseio e identificação de cadáveres no contexto da emergência sanitária. Assim, na ocasião, expressou profunda preocupação com os repetidos problemas relatados em relação ao manuseio e identificação de cadáveres no país, no contexto da pandemia covid-19. Em resposta, as autoridades competentes foram solicitadas a agir diligentemente no processo de entrega de corpos a parentes, em virtude da emergência sanitária. O Estado equatoriano também foi solicitado a reforçar e aplicar as medidas necessárias para assegurar que os processos de manuseio e identificação de cadáveres sejam realizados adequadamente, proporcionando rapidez, eficiência e segurança e priorizando a assistência e informação adequadas aos familiares dos falecidos ou desaparecidos que, devido à emergência sanitária, estivessem inclusive em condições de confinamento e isolamento social.

No sexto pronunciamento, datado de 07 de maio de 2020, a DPE instou o COE nacional a corrigir as informações públicas sobre a covid-19 no prazo de 8 dias, sob pena de demissão de seu titular. Assim, o Serviço Nacional de Gerenciamento de Riscos e Emergências (SNGRE) foi solicitado a publicar informações relacionadas aos óbitos registrados, em escala nacional, e óbitos classificados pela covid-19 e outras causas. Além disso, o COE publicou uma seção contendo informações sobre processos de compras públicas gerenciadas diretamente pelo COE nacional e seus membros dentro da estrutura da emergência e do estado de emergência.

Na mesma data, foi emitido o sétimo pronunciamento, no qual o Ministro da Saúde (na época) teve 8 dias para tornar a informação pública transparente no site do ministério, sob pena de demissão. Assim, o Defensor Público do Equador, Dr. Freddy Carrión Intriago, amparado pelo artigo 13 da Lei Orgânica sobre Transparência e Acesso à Informação Pública (LOTAIP), emitiu um parecer ao Ministro da Saúde Pública, Juan Carlos Zevallos, pelas repetidas falhas do Ministério da Saúde no cumprimento desta Lei, solicitando que aplicasse imediatamente as medidas necessárias, sob pena de demissão. Também solicitou que publicasse no portal institucional da web as informações mínimas obrigatórias estabelecidas pelo artigo 7 da LOTAIP para a transparência ativa e, se necessário, penalizar os responsáveis por essas falhas.

O oitavo pronunciamento é datado de 4 de junho. Nele a Defensoria Pública exorta o governo nacional e o COE nacional a garantir a acessibilidade do direito à informação para pessoas com deficiência. Isto se baseia na identificação de que, durante o estado de emergência, de acordo com as disposições do Decreto Executivo N° 1017 de 16 de março de 2020 sobre a covid-19, as informações geradas não tinham critérios de inclusão, pois a situação de crise expôs a gravidade das desigualdades e a falta de políticas públicas com uma abordagem de direitos humanos, que consideram as pessoas com deficiência como sujeitos de direitos.

O nono e último pronunciamento sobre questões relacionadas ao DHAIP é datado de 15 de junho. Nele a Defensoria Pública emitiu sentenças obrigatórias a 11 entidades estatais que gerenciam a emergência sanitária devido ao covid-19, com o objetivo de garantir o controle social efetivo da gestão pública e o uso adequado dos recursos públicos. Isso porque

o Defensor Público tem a obrigação de solicitar às instituições que não tenham divulgado claramente as informações através de seus portais da web a que

façam as correções necessárias, que devem ser realizadas em até oito dias após a solicitação, sob pena de demissão do chefe da instituição.

TABELA 1. PRONUNCIAMENTOS REALIZADOS PELA DPE A RESPEITO DO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA EM 2020, NO CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19

DATA	TEMA	TEXTO COMPLETO
17/3/2020	Convocatória da DPE para uma coordenação e difusão oportunas da informação institucional no marco da emergência sanitária.	https://www.dpe.gob.ec/ante-la-emergencia-sanitaria-la-defensoria-del-pueblo-convoca-a-una-oportuna-coordinacion-y-difusion-de-informacion-institucional/
20/3/2020	A Instituição Nacional de Direitos Humanos apela para uma cultura de paz no contexto da emergência sanitária e para priorizar a proteção dos trabalhadores da saúde durante a emergência da covid-19.	http://repositorio.dpe.gob.ec/bitstream/39000/2484/1/AD-DPE-024-2020.pdf
23/3/2020	A Defensoria Pública insta o governo nacional a garantir o acesso a informações precisas, verificadas, oportunas e contextualizadas sobre a pandemia de covid-19.	https://www.dpe.gob.ec/defensoria-del-pueblo-exhorta-a-que-se-garantice-el-acceso-a-informacion-veraz-verificada-oportuna-y-contextualizada-sobre-la-pandemia-de-covid-19/
24/3/2020	A Defensoria Pública exige respeito pelos profissionais de saúde que denunciam a escassez durante a emergência sanitária.	https://www.dpe.gob.ec/defensoria-del-pueblo-exige-respeto-a-las-y-los-profesionales-de-la-salud-que-denuncian-desabastecimiento-durante-la-emergencia-sanitaria/
2/5/2020	A Defensoria Pública insta o governo nacional a implementar medidas urgentes para o correto manuseio e identificação de cadáveres no contexto da emergência sanitária.	https://www.dpe.gob.ec/la-defensoria-del-pueblo-exhorta-al-gobierno-nacional-a-implementar-medidas-urgentes-para-el-manejo-adecuado-e-identificacion-de-cadaveres-en-el-contexto-de-la-emergencia-sanitaria/
7/5/2020	O COE nacional tem 8 dias para corrigir informações públicas sobre a covid-19, sob pena de demissão de seu titular.	https://www.dpe.gob.ec/el-coe-nacional-tiene-8-dias-para-correr-informacion-publica-sobre-covid-19-bajo-sancion-de-destitucion-de-su-titular/
7/5/2020	O Ministro da Saúde tem 8 dias para tornar a informação pública transparente no site do ministério, sob pena de demissão.	https://www.dpe.gob.ec/el-ministro-de-salud-tiene-8-dias-para-transparentar-la-informacion-publica-en-la-pagina-web-del-ministerio-so-pena-de-ser-destituido/
4/6/2020	A Defensoria Pública exorta o governo nacional e o COE nacional a garantir o acesso das pessoas com deficiência ao direito à informação.	https://www.dpe.gob.ec/la-defensoria-del-pueblo-exhorta-al-gobierno-nacional-y-al-coe-nacional-a-garantizar-la-accesibilidad-del-derecho-a-la-informacion-de-las-personas-con-discapacidad/
15/6/2020	Onze entidades estatais para as quais a Defensoria Pública emitiu decisões para o cumprimento de suas obrigações nos termos da LOTAIP, sob pena de demissão.	https://www.dpe.gob.ec/11-son-las-entidades-del-estado-a-las-que-la-defensoria-del-pueblo-emitio-dictamenes-para-el-cumplimiento-de-sus-obligaciones-frente-a-la-lotaip-so-pena-de-destitucion-de-sus-titulares/

Elaboração: DPE.

Fonte: (DPE & UTE, 2020, anexo 3.

4) CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

A pandemia da covid-19 tornou visível o fato de que no país ainda existem deficiências estruturais do estado na divulgação de informações públicas e, portanto, uma clara violação dos direitos humanos. Os grupos de poder político, burocrático, econômico e social ainda se sentem proprietários da informação pública que, por definição, é pública justamente porque pertence ao mandante, ao soberano.

É por isso que as ações tomadas pela DPE ajudaram a fortalecer a garantia de acesso à informação pública, especialmente durante a pandemia, que afetou seriamente a sociedade equatoriana não somente no campo da saúde, mas também afetou significativamente o tecido econômico, social e institucional, deixando os cidadãos desprotegidos, além dos níveis desenfreados de desgoverno que o país vem experimentando exponencialmente à medida que se aproxima o fim do mandato do atual governo.

Neste sentido, é essencial que, por um lado, a Defensoria Pública continue com seu árduo trabalho para exigir transparência das informações públicas tanto dos órgãos estatais quanto de outros atores envolvidos, para que essas informações sejam disponibilizadas de forma clara, oportuna e eficaz. Por outro lado, é essencial que todos os atores envolvidos no exercício da governança, tais como órgãos do governo central, os poderes legislativos, judiciais, eleitorais e a participação cidadã, assim como também os governos autônomos em seus diversos níveis e as organizações da sociedade civil (OSC) onde grande parte dos cidadãos está representada, e também a academia, a mídia e os cidadãos em geral, devem unir forças para que a transparência e o acesso à informação pública se tornem parte da vida cotidiana, para que agir com integridade se torne um hábito em todas as esferas da sociedade.

Em termos de acesso às informações sobre dados de mortalidade e morbidade da população, o Estado equatoriano é instado a implementar um componente de compilação e unificação de informações

sobre os números fornecidos pelo Serviço Nacional de Gestão de Riscos e Emergências, pelo Ministério da Saúde Pública e pelo Registro Civil, a fim de definir a realidade do impacto das mortes causadas pela covid-19 no país. Solicita-se também ao Estado que adote as medidas apropriadas nos processos de depuração de informações pelo Serviço Nacional de Gestão de Riscos e Emergências, pelo COE Nacional e pelo Ministério da Saúde Pública, com o objetivo de neutralizar a subnotificação existente de casos de covid-19 para resolver e gerar políticas públicas definidas associadas a objetivos nacionais (DPE & UTE, 2020, p. 122, *tradução livre*).

A Defensoria Pública insta o Estado equatoriano a “cumprir sua obrigação de respeitar, proteger e garantir o direito de acesso a informações verdadeiras, verificadas, oportunas e contextualizadas sobre a pandemia de covid-19”. O mesmo é válido para fatos, eventos e processos de interesse geral relacionados a esta emergência sanitária, sem restrições de informação, exceto por informações confidenciais e/ou reservadas (DPE & UTE, 2020, p. 122, *tradução livre*).

Finalmente, a DPE “insta o governo nacional a assegurar que as informações transmitidas sejam claras e concretas e que canais de informação em massa acessíveis ao público sejam utilizados de forma oportuna” (DPE & UTE, 2020, p. 123, *tradução livre*). Esta exigência é importante para os tempos atuais em que o processo de vacinação já começou, o que até agora deixa fortes dúvidas sobre a adequação e adesão às recomendações expressas da Organização Mundial da Saúde (OMS), mas, ao mesmo tempo, deixa claras certezas sobre os altos níveis de opacidade na gestão, por um lado, dos contratos de compras públicas feitos para este fim, replicando o que já foi experimentado em 2020 em relação à compra de suprimentos médicos. Por outro lado, porém, o manuseio das listas de pessoas vacinadas que, apesar de terem sido solicitadas por uma decisão judicial, ainda são completamente desconhecidas até hoje.

5) BIBLIOGRAFIA

- CIDH. (2000). OEA. Acessível em <https://www.cidh.oas.org/basicos/declaracion.htm>
- Corte IDH. (2006). Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile. Santiago do Chile: Corte IDH.
- CRE. (2008). Constitución de la República del Ecuador. Asamblea Nacional Constituyente. Acessível em https://www.oas.org/juridico/pdfs/mesicic4_ecu_const.pdf
- DPE & UTE. (2020). Informe temático sobre la situación de los derechos humanos durante la declaratoria del estado de excepción por la emergencia sanitaria por la COVID-19 en Ecuador en 2020. Quito: DPE.
- DPE. (2015). Soporte teórico para introducción a los Derechos Humanos. Quito: DPE.
- DPE. (2020). Informe Anual sobre el cumplimiento del derecho humano de acceso a la información pública. Quito: DPE.
- DUDH. (1948). Declaração Universal dos Direitos Humanos Acessível em Organização das Nações Unidas: <https://www.un.org/es/universal-declaration-human-rights/>
- LOTAIP. (2004). Defensoría del Pueblo de Ecuador. Acessível em <https://www.dpe.gob.ec/wp-content/dpedocuments/lotaip/LOTAIPyReglamento-2015.pdf>
- Melo, Marcus. (2011). Accountability, diseño institucional y calidad de la democracia. Revista Latinoamericana de Política Comparada, Vol. No. 5, 125-154.
- Merino, Mauricio. (2005). El desafío de la transparencia. Una revisión de las normas de acceso a la información pública en las entidades federativas de México. Ciudad de México: www.cide.edu.
- Morales, Lourdes. (2017). Irreductibles en la Ley General de Archivos. Memorias del 4to seminario internacional sobre gestión documental y transparencia (págs. 20-35). Cidade do México: INAI.
- OHCHR. (2020). Mandato del Relator Especial sobre la promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión. Acessível em <https://www.ohchr.org/SP/Issues/FreedomOpinion/Pages/mandate.aspx>



Guido Moncayo-Vives

<https://orcid.org/0000-0001-8186-2427>

Defensoría del Pueblo de Ecuador
guido.moncayo@dpe.gob.ec

Doutor (c) em administração pública e especialista em transparência, acesso à informação pública e governo aberto.